

Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO nº. 5/2026

Governador Valadares, 03 de fevereiro de 2026.

1 - DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Licenciamento Ambiental	SLA 3745/2020 Processo Licenciamento: 1370.01.0026993/2021-26 Processo Compensação: 2100.01.0033365/2022-90	
Fase do Licenciamento	LOC		
Empreendedor	Pedreira Um Valemix LTDA		
CNPJ/CPF	41.716.499/0011-97		
Empreendimento	Pedreira Um Valemix LTDA		
ANM	833.132/2003		
Classe	4		
Condicionante N° /texto	Condicionante 06: Formalizar processo de compensação ambiental a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (GCA/IEF), nos termos da Portaria IEF nº 27/2017.		
Localização	Santa Bárbara - MG		
Bacia	Bacia Hidrográfica do Rio Doce		
Sub-bacia	Piracicaba		
Área Passível de Compensação	1,00 ha		
Modalidade proposta	Manutenção de Unidade de Conservação		
Valor da proposta (corrigido IEF)	UFEMGs: 7.364,74	R\$: 42.641,11 (UEFEMG 2026: R\$ 5,7899)	
Equipe / Empresa responsável pelo Projeto	Fabício Teixeira de Melo	Engenheiro Agrônomo CREA/MG 89016/D	Responsável Técnico

2 - ANÁLISE TÉCNICA**2.1- Introdução**

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa **Pedreira Um Valemix LTDA** com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal **que inclua a regufarização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental on já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei n 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental do empreendimento/atividade em epígrafe.

Segundo o Art. 4º da Portaria IEF 27/17:

Art. 4º - O processo de compensação a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 deverá ser formalizado perante a Unidade Regional do IEF da seguinte forma:

I. Quando se tratar de doação de área para a regularização fundiária ou criação de UC a formalização se dará na Unidade Regional de circunscrição da referida área;

II. Nos demais casos os processos deverão ser formalizados na Unidade Regional onde ocorreu a intervenção que gerou a obrigação da compensação.

O município de Santa Bárbara está na área de abrangência do NAR de Timóteo, pertencente à URFBio Rio Doce.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo administrativo **SLA: 04181/2021** (processo SEI 1370.01.0026993/2021-26) cujo empreendimento trata-se das atividades de “Extração de rocha para produção de britas” e “Pilhas de rejeito/estérilo”, enquadrando-se, portanto, na categoria “empreendimento mineral”.

Foi apresentado o certificado de licença do empreendimento, como informação complementar no documento SEI 50426834.

No item 3.1 do PECM foi descrito um “Histórico da Regularização” que cita apenas o Processo SLA 04181/2021 como gerador da compensação mineral em análise. Porém, o PECM menciona um “Termo de Compromisso de Compensação Florestal Mineral - Regularização Fundiária n.º 01/2017”, referente à LP+LI de 2007 (processo SIAM 811/2007/002/2007).

No PU da Supram Leste Mineiro Nº 035/2022 consta – “Para continuidade da operação, foi firmado um Aditivo ao TAC firmado em 2018, com o compromisso para formalização de um novo processo de LOC e atos acessórios para regularização. Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor da PEDREIRA UM VALEMIX LTDA. promoveu a Caracterização do Empreendimento em 19/07/2020, por meio do sistema SLA. Em 10/09/2020, foi formalizado o Processo Administrativo nº 3745/2020”, portanto, enquadrado no caput do Art. 75 e seu § 1º, ou seja, após a publicação da Lei.

Não obstante, a análise em tela se restringe à Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) vinculado à LOC do Processo de Licenciamento Ambiental SLA 3745/2020 (concedida em 2022), o que não exclui eventuais compensações ainda pendentes do processo analisado ou de processos antigos, sejam nas regras do Art. 36 da Lei 14.309/02 ou nas atuais, que podem ser objeto de convocação para o seu cumprimento, conforme Art. 72 do Decreto 47.749/19.

Em atendimento à legislação ambiental vigente, o Empreendedor apresentou proposta de compensação mineral na modalidade “execução de projeto de manutenção de UC”.

2.2. Área intervinda

A análise da área intervinda do empreendimento em tela foi realizada levando-se em conta os pareceres e licenças concedidas, e também análise geo das imagens e demais documentos constantes do presente processo.

A área intervinda: “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.”, conforme o §1º do Art. 75 da Lei 20.922/2013, quer seja: 1,0 hectares.

A figura abaixo, apresentada neste processo, expõe a localização e a tipologia da área de supressão.

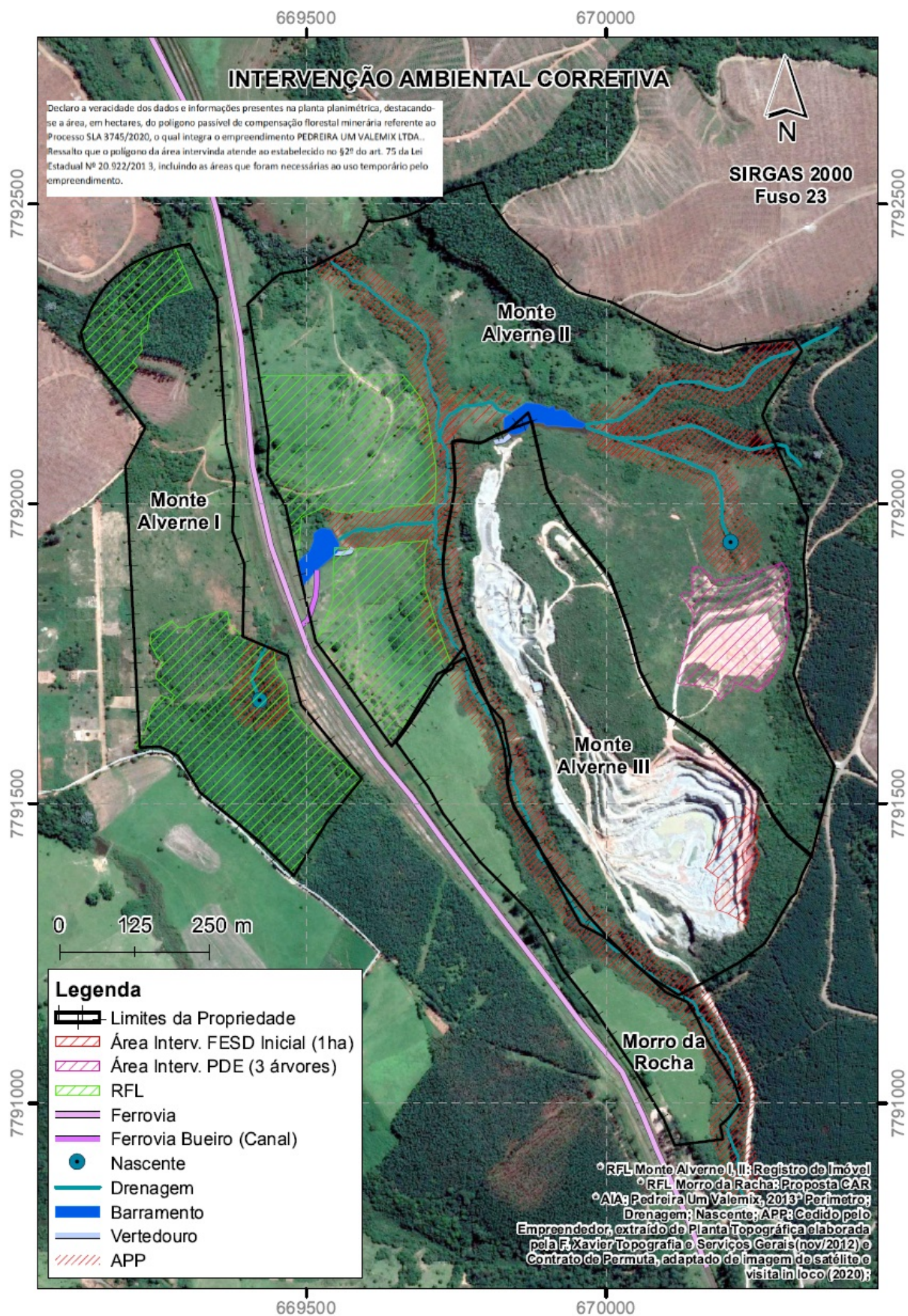


Figura 1: Área diretamente afetada e polígono de supressão de cobertura vegetal nativa e sua fitofisionomia.

Figura abaixo, nos dá ideia da localização do empreendimento .

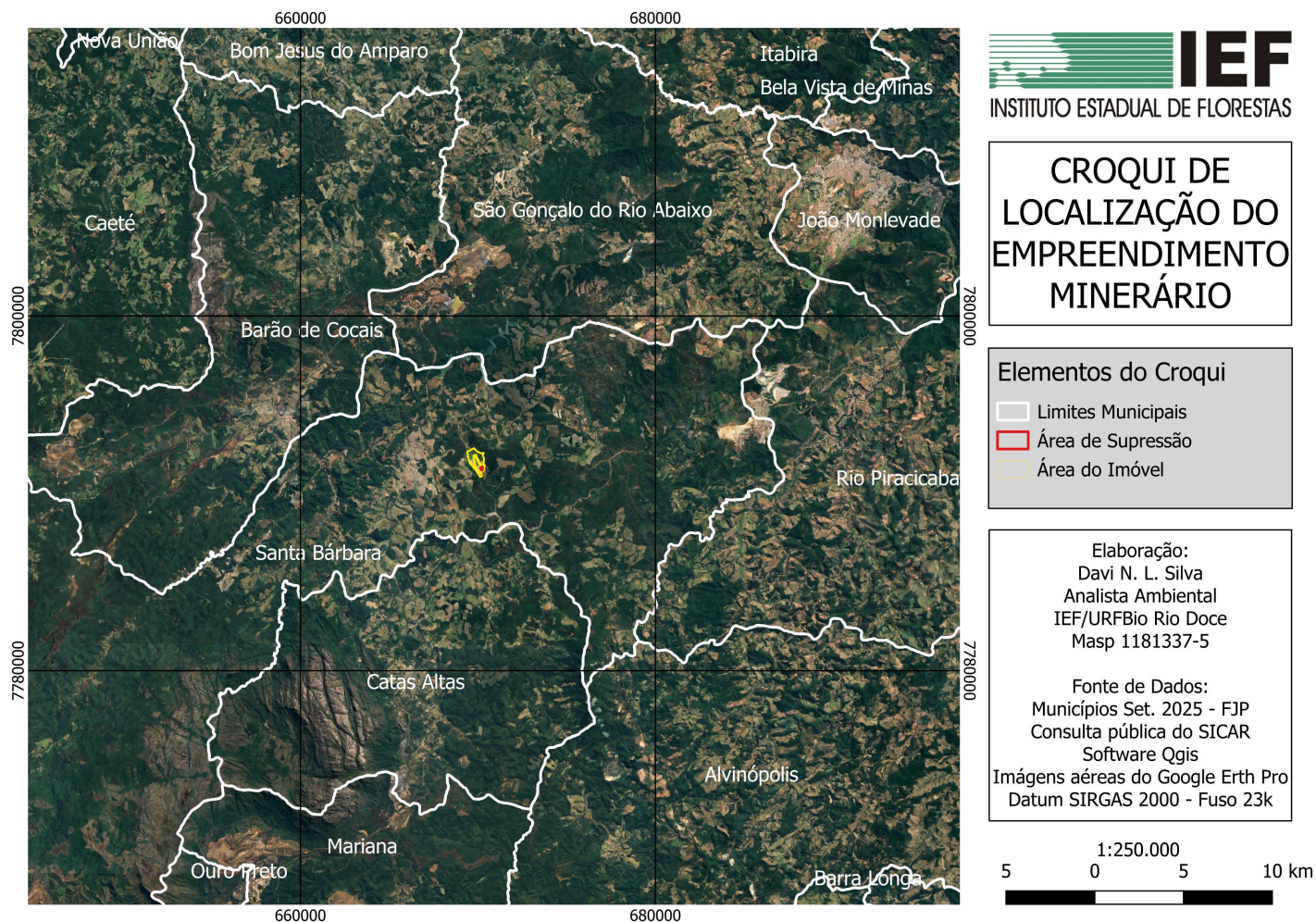


Figura 2: Croqui de localização do empreendimento.

Fitofisionomia da ADA:

Conforme estudos e documentos apresentados, a fitofisionomia da área de supressão é de floresta estacional semidecídua em estágio médio de regeneração natural.

Valor calculado no projeto executivo é conferido logo abaixo:

Para o calculo em reais na vigência de 2022 toma -se como referência a RESOLUÇÃO SEF 5.523/2021 que taxa 1 Ufemg em R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).

Com base nas informações supraexpostas adotou-se:

ADA de **1 hectare**
Fitofisionomia florestal **7.364,74 UFEMGs**
UFEMG **R\$ 4,7703**

Sendo assim o valor a compensar será de **R\$ 35.132,02 (Trinta e Cinco Mil e Cento e Trinta e Dois Reais e Dois Centavos)**.

Figura 3: Cálculo do valor da compensação apresentado na pag. 9 do “Projeto De Compensação Florestal De Empreendimento Minerário”

2.3 Proposta Apresentada

O parecer versará sobre a análise da **área de 1,00 ha**, sobre a qual foi proposta como medida de compensação florestal minerária do empreendimento em questão, a modalidade de **Manutenção** de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área objeto da presente proposta de compensação tem a sua cobertura vegetal nativa composta pela vegetação sobre floresta estacional semidecídua, conforme abordado no item 2.2 deste parecer.

2.4 Avaliação da proposta

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destaca-se o seguinte:

- Projeto Compensação Minerária (SEI 50426829)
- Planta planimétrica da ADA e área de supressão (SEI 50426834)
- PU da Supram Leste Mineiro 035/2022 (504426834)

Nesta análise tem-se a identificação do perfil da cobertura vegetal original da área afetada (área de vegetação suprimida) que definirá os valores a serem usados para o presente processo de compensação florestal mineraria, conforme metodologia:

Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de implantação e Manutenção de Unidades de Conservação

O custo total de implantação ou manutenção não deverá ser inferior ao custo total de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA) O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores, em UFEMG/ha:	
Fitofisionomia	Custo de Recuperação em UFEMG por Hectare
Campos de Altitude e Campo Limp	5 362 35
Florestal e de Cerrado	7.364,74
Campo Rupestre	21.588,23
Quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado via laudo acompanhado de ART.	

Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV (modalidades de Implantação e Manutenção de UCs) da Portaria IEF 27/2017, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá **a análise do valor mínimo a ser empregado** para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 e, **na falta de dispositivo que regulamente os procedimentos do §1º do Art. 75 da Lei 20.922/13, por analogia, aplicaremos neste parecer a mesma metodologia.**

A URFBio Rio Doce do IEF analisou a proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de uma área de **1,00 ha**, área esta convertida em recurso financeiro destinado à Planos de Trabalho de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, a serem definidos junto às Unidades de Conservação de proteção integral geridas por esta URFBio, conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no presente processo.

Cálculo do Valor Mínimo a ser aplicado:

O PECM utilizou o seguinte cálculo para o valor da compensação:

UFEMG EXERCÍCIO 2022: R\$ 4,7703

7.364,74 UFEMGs x 1,00 ha x R\$ 4,7703 =

Valor em R\$ (UFEMG 2022) = **R\$ 35.132,02**

A Portaria IEF 27/2017, em seu Art. 8º, diz:

Art. 8º – Os valores definidos como referência para o cumprimento da obrigação de compensação **devem ser atualizados** conforme os fatores de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – Tabela do TJMG **desde sua fixação, até o final do cumprimento do TCCFM, dentro do prazo estabelecido.** (g.n)

Sendo assim, temos:

UFEMG EXERCÍCIO 2026: R\$ 5,7899

7.364,74 UFEMGs x 1,00ha x R\$ 5,7899=

Valor em R\$ (UFEMG 2026) = R\$ 42.641,11

Este valor não confere com o valor proposto pelo empreendedor no PECM, conforme demonstrado no item 2.2 e foi atualizado para o valor de UFEMG do exercício do ano de 2026.

Após a aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

O empreendedor não apresentou sugestões de unidades de conservação (UCs) onde investir os recursos propostos, entretanto frisa-se que esta decisão virá do órgão gestor das unidades de conservação como preconiza a legislação.

O integral cumprimento da compensação florestal do empreendimento minerário através dos recursos financeiros (Valor Mínimo a ser empregado) que visem a execução do Plano de Trabalho a ser definido e aprovado pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF (DIUC/IEF) **ou pela URFBio Rio Doce**, com foco na implantação e ou manutenção de unidades de conservação, se dará a partir da aprovação do presente PECM, enfatizando que, conforme previsto nas regras atuais que regem a compensação florestal minerária, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Lembramos que conforme previsto na legislação (Item 7-b do Anexo II — Portaria IEF 27/2017), os casos que implicam ações de implantação ou manutenção de UC's de Proteção integral o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária — TCCFM incluirá o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho selecionado pelo empreendedor junto a DIUC/IEF ou junto a URFBio Rio Doce. Já que isso será em uma etapa posterior à aprovação do Projeto Executivo com a proposta de compensação minerária, o Projeto Executivo não incluirá esse item.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

3 - CONCLUSÃO

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento é de 1,00 (área de supressão de cobertura vegetal nativa), sendo que os recursos que estão sendo propostos pelo empreendedor para compensação minerária são suficientes para a conclusão da presente proposta de compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área Afetada pelo empreendimento (área de supressão de cobertura vegetal nativa)	1,00 ha
Área Utilizada para Compensação Neste Processo	1,00 ha
* Valor proposto como medida compensatória no PECM	R\$ 35.132,02
** Valor fixado como medida compensatória neste parecer	R\$ 42.641,11

* Considerando a UFEMG da data da proposta (2022) = R\$ 4,7703

** Considerando a UFEMG da data da fixação da medida compensatória (2026) = R\$ 5,7899

Com base nos dados apresentados, o valor do recurso proposto não está correto e foi corrigido para estabelecer o valor mínimo a ser aplicado, calculado no presente parecer.

Destaca-se que a compensação minerária do **PA SLA N° 3745/2022** e demais vinculados ao empreendimento, citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, ora aprovado, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação, além de cumprir também a doação de área em interior de UC de proteção integral.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECFM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas afetadas pelo empreendimento, não contempladas pelo presente processo.

Este é o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Nascimento Lantelme Siva, Servidor (a) Público (a)**, em 05/02/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yngrid Nantes Henriques Schuartz, Servidor (a) Público (a)**, em 06/02/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Lais Fernandes Batista, Servidora Pública**, em 06/02/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132427447** e o código CRC **72D25806**.